



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE PREVIDÊNCIA**

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: [secex-previdencia@tce.mt.gov.br](mailto:secex-previdencia@tce.mt.gov.br)

PROCESSO:	5550-2020
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO:	PENSOES
INTERESSADA:	MARLENE BAIER FERREIRA DA SILVA
RELATOR:	ISAIAS LOPES DA CUNHA
EQUIPE TÉCNICA:	MARY MARCIA GONCALVES DA SILVA
NÚMERO DA O.S.	3005/2021

APLIC/ControlP



## SUMÁRIO

1. Introdução	1
2. Análise de Defesa	1
3. Conclusão	3



## 1. Introdução

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXV, e 197 da Resolução Normativa 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à pensão concedida à Sr<sup>a</sup>. MARLENE BAIER FERREIRA DA SILVA, dependente do servidor falecido Sr. JOSÉ DE PAULA SILVA, quando em atividade, ocupante do cargo de APOIO DESENV ECO SOC L 10177/14 classe/nível" B-12 ", lotado no município de CUIABA /MT.

## 2. Análise de Defesa

Em análise preliminar foi constatada, dentre outras, a seguinte irregularidade:

**"Concessão irregular de pensão a Sra. Marlene Baier Ferreira da Silva (Ato 349/2019/MTPREV), visto a ausência de efetividade do ex servidor falecido Sr. José de Paula da Silva (provimento por meio de concurso público)"**

### RESPOSTA DO GESTOR:

O Sr. Gestor aduz em síntese que:

"O relatório afirma que tal irregularidade decorre do fato de ter sido concedida pensão em decorrência do falecimento do servidor José de Paula da Silva que não detinha efetividade no cargo.

Acerca do qual há de se ressaltar que ao compulsar os autos verifica-se que este foi estabilizado no serviço público com fundamento no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ato este que em momento algum tem sua legalidade ou constitucionalidade questionada nos autos.

**Permitindo-se, assim, a conclusão de que a discussão, nos presentes autos, reside na possível controvérsia acerca da possibilidade de filiação dos estabilizados pela Constituição Federal de 1.988 ao Regime Próprio estadual".** (grifamos)

Ao final relata que:

"Por fim, há de se mencionar que a decisão proferida na ADIN 5111, citada no relatório, refere-se à legislação do Estado de Roraima e como tal não possui o efeito erga omnes capaz de alcançar as normas do Estado de Mato Grosso, já que tem o condão de retirar do mundo jurídico apenas e tão somente a legislação reconhecida como afrontosa à Carta Magna".



## ANÁLISE DA DEFESA:

Em atenção aos argumentos da defesa, assiste **parcial razão**, pois, a irregularidade evidenciada nos autos não se refere à concessão irregular do benefício, mas sim ao enquadramento nas regras que conferem o benefício da paridade, *status* alcançado, apenas, por servidores efetivos, conforme a seguir exposto:

### DA CONDIÇÃO INERENTE AO ESTABILIZADO

Conforme preceitua a jurisprudência firmada pelo STF, o servidor caracterizado como estabilizado nos termos do artigo 19 do ADCT **não faz jus aos mesmos benefícios do servidor efetivo, dentre os quais cita-se o não pertencimento à carreira e ao cargo privativo de servidores concursados**, conforme a seguinte decisão:

Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo. Estabilidade: art. 41 da CF e art. 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41 (...). A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público a pelo menos cinco anos da promulgação da Constituição. Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, **todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito à progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes**. O servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/1988 é estável no cargo para o qual fora contratado pela administração pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da CF. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título.

[RE 167.635, rel. min. Maurício Corrêa, j. 17-9-1996, 2ª T, DJ de 7-2-1997.]

= ADI 114, rel. min. Cármen Lúcia, j. 26-11-2009, P, DJE de 3-10-2011

Contudo, há de observar que os servidores estabilizados que tenham sido agraciados com progressões na carreira fazem jus a **manutenção dos valores remuneratórios até então recebidos**, visto a aplicabilidade do Princípio de Irredutibilidade Salarial.

A condição anômala dos estabilizados que foram aposentados até a data de 03.12.2018, conforme a modulação dos efeitos da ADI 5111 / RR - STF, resulta na assunção de benefícios previdenciários pelo RPPS.



**Desse modo, independentemente da nomenclatura do cargo em que se deu a aposentadoria, o servidor, para efeito de cômputo dos proventos, fará jus a apenas aos valores percebidos até a data da aposentadoria, não sendo devida a integração a qualquer tipo de carreira.**

**Portanto, nos casos em que o servidor estiver sendo aposentado em regras que dão direito a paridade, esta se tornará sem efeito, uma vez que não há carreira que possa estar atrelada a estabilização, para fins de aumento salarial.**

Outrossim, deve ser garantido o valor real dos proventos, a fim de que seja dada apenas a recomposição inflacionária, nos termos do art.29 – B da Lei 8.213/1991.

Assim, considerando que a irregularidade tratada nos autos é o enquadramento irregular, necessário se faz nova citação do Responsável para fins de manifestar, objetivamente, sobre a matéria.

Oportuno salientar que em relação à aplicabilidade dos efeitos da ADI 5111 / RR - STF, o relatório preliminar manifestou minuciosamente e, neste aspecto, está devidamente demonstrado que o Ente em questão deve cumprimento ao teor da respeitável decisão do STF.

#### **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

##### **1) DA CONDIÇÃO INERENTE AO ESTABILIZADO**

Enquadramento irregular do servidor estabilizado, visto a ilegalidade da integração em carreira privativa de servidor efetivo. LB15.

#### **Dispositivo Normativo:**

*1.1) Seja o Gestor intimado para que torne sem efeito a paridade com qualquer tipo de carreira, sendo garantido o valor real do benefício previdenciário, a fim de que seja dada apenas a recomposição inflacionária, nos termos do art.29 – B da Lei 8.213/1991. - LB15*

### **3. Conclusão**

Assim sendo, sugerimos em conformidade com o artigo 137, da Resolução 14/2007, notificação à/ao ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA, para em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV da CF/88, a fim de que possa prestar esclarecimentos, sob pena de ser denegado o registro, acerca do seguinte achado:

**ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

**1) LB15 RPPS\_GRAVE\_15.** Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).



1.1) *Seja o Gestor intimado para que torne sem efeito a paridade com qualquer tipo de carreira, sendo garantido o valor real do benefício previdenciário, a fim de que seja dada apenas a recomposição inflacionária, nos termos do art.29 – B da Lei 8.213/1991. - Tópico - 2. Análise de Defesa*

Em Cuiabá-MT, 10 de Maio de 2021.

---

MARY MARCIA GONCALVES DA SILVA  
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA